



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 15, DE 2013

Cria a solicitação de urgência por iniciativa popular para proposições em tramitação no Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 61 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 61

§ 3º Admite-se iniciativa popular, com os mesmos requisitos do parágrafo anterior, para solicitar urgência de proposição em andamento no Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas, nos termos e prazos dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 64 desta Constituição.

§ 4º A lei regulamentará o exercício da iniciativa popular previstas nos §§ 2º e 3º, inclusive mediante meios eletrônicos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa permitir solicitação de urgência por iniciativa popular para proposições em andamento

no Congresso Nacional e suas Casas, nos mesmos termos do pedido da Presidência da República.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, a democracia brasileira combina elementos da democracia representativa e direta, na medida em que prevê instrumentos de participação do cidadão na condução da coisa pública. Isso significa que democracia é um conceito mais complexo do que a simples representação política por meio de eleições livres. Ela implica a noção de participação dos cidadãos na vida política de uma comunidade de diferentes maneiras por vias institucionalmente asseguradas pelo Poder Público para a efetiva deliberação a respeito de temas relevantes.

Há uma tendência em outros países em se aumentar a participação dos cidadãos no processo legislativo. Para demonstrá-lo, não é preciso analisar em detalhes o clássico exemplo suíço de democracia semidireta ou do recente exemplo de participação popular pela internet na elaboração de uma nova Constituição para a Islândia. Também na América Latina verifica-se essa tendência.

A Constituição da Argentina, após a Reforma de 1994, prevê, em seu art. 39, a possibilidade dos cidadãos apresentarem projetos de lei perante a Câmara dos Deputados, sendo que os projetos assim apresentados devem ser apreciados em até doze meses pelo Congresso.

A Constituição Colombiana de 1991, em seu art. 103, prevê amplos instrumentos de participação popular na condução da vida política daquele país, destacando-se a iniciativa popular, o *recall*, referendos para aprovar leis e reformas constitucionais. O Uruguai conta com larga experiência a respeito da participação popular no processo legislativo mediante iniciativa popular e referendos. O Brasil deve seguir essa tendência e dar um passo inovador que, salvo melhor juízo, não encontra ~~semelhante~~.

O art. 14, da Constituição Federal, estabelece a iniciativa popular como um instrumento de democracia direta, em conjunto com o plebiscito e o referendo. O art. 61, §2º, da Constituição, estabelece que a iniciativa popular será exercida para apresentação de projetos de lei na Câmara dos Deputados. Apesar da grande importância dessa previsão, trata-se de instrumento insuficiente para esgotar as grandes possibilidades da iniciativa popular, especialmente no que se refere à participação do cidadão no processo legislativo.

Nas duas Casas do Congresso tramitam projetos que tratam de temas de grande repercussão nacional. Entretanto, devido ao elevado número de proposições em tramitação - que atinge a casa dos milhares-, há uma dificuldade inerente em concentrarem-se os esforços nas matérias mais caras à população.

A presente Proposta objetiva sanar essa dificuldade. Como o §2º, do art. 61, da Constituição Federal, já permite à iniciativa popular a elaboração do próprio projeto de lei, procura-se racionalizar o sistema, atribuindo-se à mesma iniciativa a possibilidade de solicitar urgência constitucional às proposições em andamento que despertem um maior interesse do eleitorado.

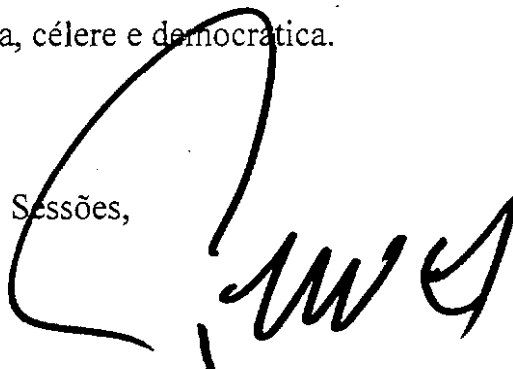
Pela Proposta, 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, poderá solicitar que a proposição tramite em regime de urgência semelhante à requerida pelo Presidente da República, nos termos do art. 64, §§2º, 3º e 4º, da Constituição Federal.

A Proposta ainda tem o mérito de prever, expressamente, o dever da legislação infraconstitucional regulamentar a iniciativa popular, com destaque para a participação dos cidadãos por meio eletrônico. Com o avanço

da tecnologia da informação e do acesso à internet no Brasil, o Congresso Nacional deve estar na vanguarda do fomento da cidadania por novos meios, inclusive os digitais.

A presente Proposta está em consonância com as recentes iniciativas do Congresso Nacional para aproximar-se do cidadão, reafirmando o exercício de suas atribuições constitucionais para ser efetivamente o fórum de debate dos grandes temas nacionais. Nesse sentido, o Congresso Nacional poderá captar com mais facilidade o interesse popular na discussão de proposições em tramitação em suas Casas, buscando a construção da legislação de forma segura, célere e democrática.

Sala das Sessões,

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Taques', is written over the text 'Sala das Sessões,' and the printed name 'PEDRO TAQUES'.

PEDRO TAQUES

Senador da República

A long, solid black diagonal line is drawn across the lower half of the page, starting from the bottom left and extending towards the top right, passing over the signature and the printed name.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

~~§ 5º - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.~~

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

~~§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.~~

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

(...)

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º.- São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

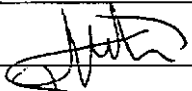
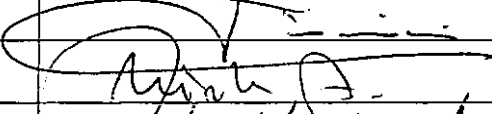
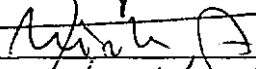
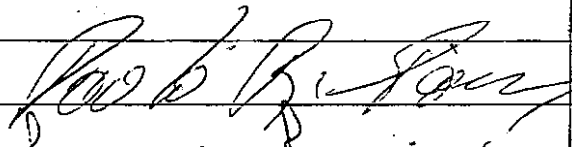
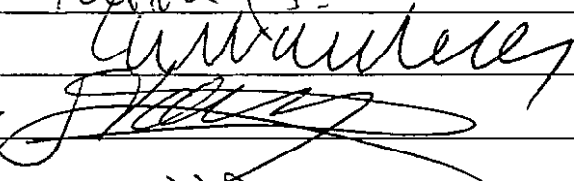
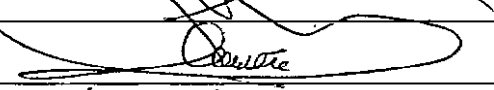
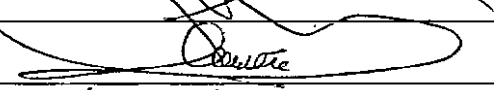
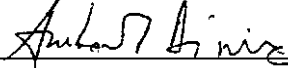
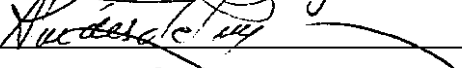
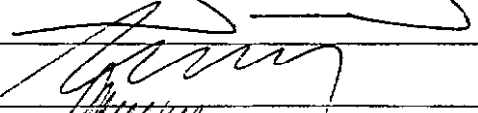
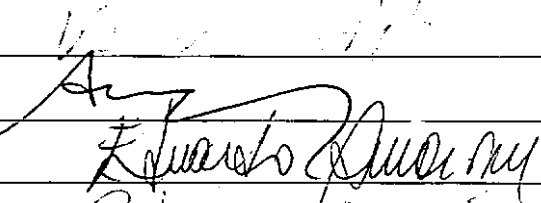
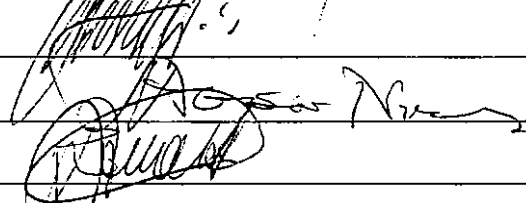
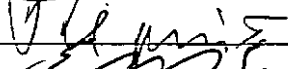
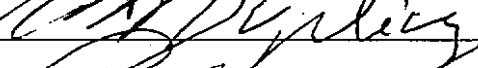
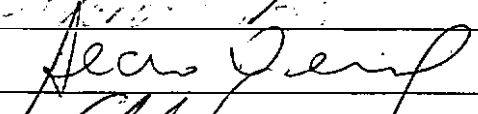
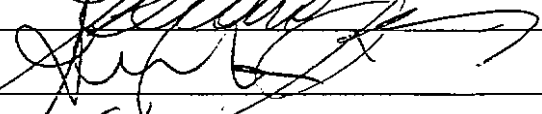
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Cria a solicitação de urgência por iniciativa popular para proposições em tramitação no Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas.

NOME	Assinaturas
SODRE SANTORO	
J. CAPIBERIBE	
CRISTOVAN.	
	
RODRIGUES	
Ana Amélia PP/RS	
Amilton Diniz	
USICE DA MATA	
Staudes Oliveira	
Waldemar Mota	
	
Roberto Rossetti	
Edvarado M. Lyphing	
Zeze Penha	
	
	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Cria a solicitação de urgência por iniciativa popular para proposições em tramitação no Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas.

[illegible]

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 27/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF